



CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA -CACS-FUNDEB/JF
LEI MUNICIPAL Nº 14.189/2021

ENTIDADE EXECUTORA: PREFEITURA DE JUIZ DE FORA/MG	
ASSUNTO: PARECER CONCLUSIVO DE TODA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – NOVOS ESTABELECIMENTOS - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E SUA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO).	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10.135/2024	
PARECER Nº 03/2025	ANALISADO EM: 11/06/2025

HISTÓRICO:

Foi encaminhado ao presente Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Básica, o Processo Administrativo nº 10.135/2024 – Despacho 9.10.135 – Via 1 DOC – SE/DEIN/SACFCP – Prestação de Contas do Programa Nacional de Educação Infantil Novos Estabelecimentos – Manutenção da Educação Infantil, para apreciação da execução do Programa, análise de toda a movimentação dos recursos recebidos, sua aplicação no exercício de 2024 (dois mil e vinte e quatro) e emissão de Parecer Conclusivo sobre a mesma.

MÉRITO:

O mencionado Programa foi criado pelas Leis nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, e nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, sendo regulamentado, respectivamente, pelas Resoluções CD/FNDE nº 15 e 16, de 16 de maio de 2013, que estabelecem os critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal.

Apresenta como objetivo ampliar a oferta da educação infantil, por meio de apoio financeiro para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil construídos com recursos federais e recém inaugurados .

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 30.

A educação infantil será oferecida em:

- I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, em seu artigo

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. ([Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019](#))

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- (...)

CONSIDERANDO a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art.212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências

Art.1 Fica instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil, nos termos do art.212-A da Constituição Federal

Art. 33 O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos , perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos intitulados especificamente para esse fim.

- 1º Os Conselhos do âmbito estadual, distrital e municipal, poderão, sempre que julgarem conveniente:
 - I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
 - II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
 - III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
 - IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- § 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

- I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;
 - II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
 - III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.
- § 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
- § 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirão à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12. 499, de 29 de setembro de 2011, que autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

Art.1 A União fica autorizada a transferir recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados novos estabelecimentos públicos de educação infantil aqueles definidos no art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que atendam todas as seguintes condições:

- I - construídos com recursos de programas federais;
- II - em plena atividade;
- III - cadastrados em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados do estabelecimento e das crianças atendidas; e
- IV - ainda não computados no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar.

Art. 2º Os recursos financeiros abrangidos por esta Lei deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros de que trata o **caput**, os Municípios e o Distrito Federal deverão assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 6º O Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos no âmbito desta Lei ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social de que trata o art. 7º.

Art. 7º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados serão exercidos no âmbito do Distrito Federal e dos Municípios pelos respectivos Conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o **caput** analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil e formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-o ao FNDE.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação

- de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

CONSIDERANDO a Portaria nº 357, de 17 de maio de 2022, que institui o Programa Primeira Infância na Escola

Art. 1º Instituir o Programa Primeira Infância na Escola, com a finalidade de promover, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, iniciativas que elevem a qualidade da educação infantil e potencializem o desenvolvimento integral das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único. A participação no Programa não exime o ente federado das obrigações educacionais estabelecidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Art. 2º Constituem princípios do Programa Primeira Infância na Escola:

- I - a promoção do acesso, da permanência e da qualidade do atendimento das crianças de educação infantil, em especial daquelas em situação de vulnerabilidade social;
- II - a formação de uma estrutura de governança colaborativa, para acompanhamento, proposição de soluções e implementação do Programa, regional e localmente;
- III - o fortalecimento da liderança e da gestão escolar;
- IV - a formação dos profissionais da educação infantil;
- V - a integridade financeira e administrativa na gestão;
- VI - a implementação dos Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil; e
- VII - a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa Primeira Infância na Escola:

- I - promover iniciativas, em regime de colaboração, que elevem a qualidade da educação infantil;
- II - desenvolver sistemas de monitoramento e avaliação da melhoria da qualidade da educação infantil;
- III - contribuir para a consecução das Metas 1 e 7 do PNE, de que trata o Anexo à Lei nº 13.005, de 2014;
- IV - propor estratégias inovadoras de organização pedagógica para a educação infantil;
- V - promover o diálogo com órgãos e entidades que tratam da educação infantil e da primeira infância, para compartilhar boas práticas nesta etapa;
- VI - fornecer apoio técnico e financeiro às escolas públicas municipais e distritais de educação infantil, em especial às que atendem as populações mais vulneráveis;
- VII - promover a formação de profissionais da educação infantil;
- VIII - propor, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 5 (cinco) anos de idade; e
- IX - fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, considera-se:

I - aprendizagem e desenvolvimento: processo psicossocial complexo e de longo prazo, que consiste na aquisição ou na modificação individual, a partir de informações, conhecimentos, compreensão, atitudes, valores, habilidades, competências ou comportamentos, por meio de experiência, prática, estudos ou formação;

II - avaliação das aprendizagens e do desenvolvimento: processo pedagógico de acompanhamento, observação e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de classificação ou promoção;

III - avaliação institucional: avaliação centrada na instituição, como um todo, que abrange as dimensões política, pedagógica, administrativa e de infraestrutura, e busca analisar condições, processos e práticas utilizadas para a melhoria constante da qualidade;

IV - currículo: conjunto de práticas que articulam as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico;

V - educação infantil: primeira etapa da educação básica, oferecida em instituições públicas e privadas, em espaço não doméstico, que tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

VI - Entidades Executoras - EEx: as Secretarias municipais, estaduais e distrital de Educação;

VII - faixa etária da educação infantil: creche - 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, e pré-escola - 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;

VIII - gestores escolares: diretores e coordenadores pedagógicos das escolas de educação infantil, das redes públicas de educação básica;

IX - projeto político pedagógico: uma ferramenta de planejamento, que, associada ao currículo, define a identidade da instituição de educação infantil, em um documento a ser elaborado por toda a comunidade escolar, a fim de organizar atividades escolares e reunir propostas de ações concretas, com a definição de prazo e espaço para execução;

X - qualidade: resultado de um conjunto de características positivas que permitem classificar que algo atende ou excede as expectativas estabelecidas;

XI - regime de colaboração: estratégia prevista pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, em que a União, os Estados e os Municípios, de forma coordenada, articulada e institucionalizada, organizam-se para solucionar problemas comuns ou estimular e apoiar a implementação de políticas, com vistas a garantir o direito à educação básica; e

XII - Unidade Executora - UEx: a entidade privada sem fins lucrativos, representativa da escola pública, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, entre outras entidades responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE destinados às escolas, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos.

CONSIDERANDO a Resolução nº CD/FNDE nº 7, de 2 de maio de 2024, que institui a Solução BB Gestão Ágil como ferramenta de comprovação da execução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 1º As prestações de contas dos programas desenvolvidos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE serão operacionalizadas por meio da Solução BB Gestão Ágil, do Banco do Brasil, que reúne as informações de receitas e gastos, aplicações financeiras e documentos de despesas.

§ 1º Para os fins e as aplicações desta Resolução, são considerados programas desenvolvidos no âmbito do FNDE:

I - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; e

III - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, incluindo as ações integradas (qualidade, estrutura e educação especial);

IV - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, sob as modalidades Transferência Direta - TD, Prisional, MedioTec, Qualifica Mais, Mulheres Mil;

V - Programa de apoio às novas turmas de educação infantil, de que trata a Lei no 12.722, de 3 de outubro de 2012; e

VI - Programa de apoio a novos estabelecimentos de educação infantil, de que trata a Lei no 12.499, de 29 de setembro de 2011.

§ 2º Os programas serão monitorados pelo FNDE, em tempo real, a partir de dados, informações e documentos apresentados pelas entidades e unidades na Solução BB Gestão Ágil.

§ 3º Os programas em execução na data de entrada em vigor desta Resolução deverão migrar para a Solução BB Gestão Ágil em até sessenta dias, prorrogáveis a critério do FNDE.

§ 4º Os programas e as ações que venham a ser criados devem utilizar-se da Solução BB Gestão Ágil.

Art. 9º O Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos casos exigidos constantes das normas respectivas, emitirão seus pareceres no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon, ao fim do prazo de comprovação da execução, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. Após o período de comprovação e a emissão dos respectivos pareceres dos Conselhos de que trata o art. 9º desta Resolução, serão apresentados os resultados das análises técnicas sobre as execuções física e financeira, nos seguintes termos:

I - análise da execução física: avaliação da adequação das despesas e das ações realizadas e em relação ao objeto previsto nas legislações de cada um dos programas; e

II - análise da execução financeira: conciliação dos valores financeiros recebidos e dos lançamentos verificados no extrato bancário, sem análise de mérito sobre a adequação das despesas e das ações realizadas e aquelas previstas nas legislações de cada um dos programas.

§ 1º Nos casos de análise da execução financeira, serão homologados, com efeitos de aprovação financeira, todos os casos em que não houver pendências na comprovação das despesas na Solução BB Gestão Ágil.

§ 2º Nos casos de análise da execução física, serão homologados, com efeitos de aprovação, todos os casos em que não houver pendências na comprovação de tal execução na Solução BB Gestão Ágil, quando não for exigido outro meio de comprovação pela legislação específica.

§ 3º A homologação de que trata os §§ 1º e 2º poderá ser revista diante de fatos que indiquem a ocorrência de prejuízo ao erário, incluindo análises que excedam as informações registradas na Solução BB Gestão Ágil.

§ 4º As análises de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser conclusivas sobre os recursos recebidos em cada um dos programas, com a formalização dos seguintes posicionamentos:

I - Aprovação: quando todos os valores financeiros estiverem devidamente comprovados e conciliados, e o resultado da análise da execução física for pela aprovação;

II - Aprovação com ressalva: quando todos os valores financeiros estiverem devidamente comprovados e conciliados, e o resultado da análise da execução física for pela aprovação, mas sejam identificadas uma ou mais ocorrências de irregularidades que não tenham ocasionado prejuízo financeiro;

III - Aprovação parcial: quando parte dos valores financeiros não estiver devidamente comprovada e conciliada e/ou o resultado da análise da execução física for pela obrigação de devolução de recursos na proporção da inadequação das ações ou do cumprimento do objeto;

IV - Aprovação parcial com ressalva: quando parte dos valores financeiros não estiver devidamente comprovada e conciliada e/ou o resultado da análise da execução física for pela obrigação de devolução de recursos na proporção da inadequação das ações ou do cumprimento do objeto e forem identificadas uma ou mais ocorrências de irregularidades que não tenham ocasionado prejuízo financeiro; e

V - Não aprovação: quando não houver qualquer comprovação das despesas realizadas ou quando, mesmo havendo a comprovação dessas despesas, o resultado da análise da execução física seja pela devolução total dos valores repassados.

§ 5º Sem prejuízo aos referenciais anuais de transferência dos recursos, os resultados das análises relativas ao PNAE e ao PNATE serão emitidos por quadriênio, a contar de 2023-2026.

Art. 11. Nos casos em que a análise conclusiva resultar em "Não aprovação" ou em "Aprovação parcial, com ou sem ressalva", o FNDE notificará os responsáveis para apresentação de justificativas ou para o recolhimento dos valores devidos, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição da inadimplência da entidade relativa ao programa e de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, ou outra medida de

exceção aplicável, para a recuperação de créditos em favor da União.

§ 1º Os débitos relativos à análise da execução física e financeira não se sobrepõem, sendo vedada a cobrança, pelo FNDE, de montante superior ao valor transferido, acrescido de eventuais rendimentos auferidos.

§ 2º A inscrição de inadimplência da entidade implicará a suspensão dos repasses ao programa, inclusive em eventuais novos ciclos, até que a pendência seja resolvida.

§ 3º A entidade administrada por outro gestor que não o faltoso poderá adotar medidas para o resguardo do patrimônio público e para a obtenção da suspensão da inadimplência, conforme orientações indicadas no sítio eletrônico do FNDE.

§ 4º A instauração e o processamento da TCE, ou outra medida de exceção aplicável, irão observar as normas específicas do FNDE e dos órgãos de controle interno e externo.

CONSIDERANDO a Resolução FNDE nº 7, de 28 de abril de 2025, que regulamenta os critérios e os procedimentos para a transferência direta de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal destinados à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, a partir de 2025

Art. 1º Ficam regulamentados os critérios e os procedimentos para a transferência direta de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal destinados à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil que estejam em plena atividade ou tenham matrículas ainda não contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, novo estabelecimento público de educação infantil é aquele construído com recursos de programas federais e que, além de estar em plena atividade, no exercício em que os recursos forem pleiteados enquadre-se em uma das seguintes situações:

I – ainda não tenha sido cadastrado no Censo Escolar;

II – esteja cadastrado no Censo Escolar, porém suas matrículas ainda não foram computadas nos recursos do Fundeb distribuídos ao ente federado;

III – constitua nova unidade específica para a oferta de educação infantil em estabelecimento anteriormente cadastrado no Censo Escolar, desde que as crianças atendidas nessa nova unidade não estejam computadas no âmbito do Fundeb.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros transferidos, os municípios e o Distrito Federal deverão assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 26. O acompanhamento e o controle social sobre a utilização dos recursos do Programa serão exercidos pelos respectivos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social – Cacs, previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º O Conselho deverá emitir parecer sobre a execução dos recursos no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon ou em outro sistema que o venha substituir, em até sessenta dias contados do final do prazo de execução financeira.

§ 2º Na identificação de eventuais irregularidades na execução do Programa, o Conselho deverá apresentar denúncia ao FNDE ou à Secretaria de Educação Básica no âmbito de suas respectivas atribuições.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 14.189, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - Fundeb, em conformidade com a Lei Federal no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e revoga a Lei Municipal no 11.386, de 11 de julho de 2007, com suas alterações.

CONSIDERANDO o Decreto do Executivo nº 15624 / 2022, de 06 de dezembro de 2022, que no-

meia membros para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB e dá outras providências Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB e dá outras providências, publicado na data de 07 de dezembro de 2022 e suas alterações;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo nº 03/2024, que versa sobre a integralidade das transações dos fundos provenientes do Programa Suplementar de Apoio aos Novos Estabelecimentos de Educação Infantil e sua destinação no exercício de 2023, aprovado em sessão plenária realizada em 26 de agosto de 2024, e submetido ao Sistema de Gestão dos Conselhos – SIGECON/FNDE, em 09/09/2024, às 15h47, conforme evidenciado no documento abaixo:

FNDE SIGECON
SIGECON - Sistema de Gestão de Conselhos



RECEBO DO PARECER DO CONSELHO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS			
Identificação da Transferência			
Programa	ES- NOVOS ESTABELECIMENTOS - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Transferência:	EDUCAÇÃO INFANTIL - NOVOS ESTABELECIMENTOS
Entidade:	PREF MUN DE JUIZ DE FORA	CNPJ:	18.338.178/0001-02
Município/UF:	JUIZ DE FORA / MG	Ano:	2023

Recibo do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - EDUCAÇÃO INFANTIL - NOVOS ESTABELECIMENTOS enviado e

Enviado por: SHEILA MHARA DE MELLO MARQUES MOREIRA
Cargo: Presidente do Conselho

OBS: O Parecer Conclusivo foi realizado com base em informações disponíveis nesta data, não se responsabilizando o atual mandato deste CACS pelas informações ali registradas e acompanhadas pelo mandato anterior.

Data: 09/09/2024 Hora: 15:47



be6e86c7dbcff49b7920167e8521fcdd

CONSIDERANDO que este Conselho encontra-se em situação: "REGULAR" , portando apto para análise dos referidos documentos e composição do Parecer Circunstanciado de toda movimentação dos recursos financeiros do referido Programa Suplementar e sua aplicação no exercício de 2024 (dois mil e vinte e quatro), relatamos:

A Instituição de Ensino Infantil Creche Municipal Almerinda da Silva Hora, localizada na rua Sebastião dos Reis, número 220, bairro Nova Benfica - Juiz de Fora/MG, destinada a matrículas de crianças com idades entre 04 meses e 03 anos, 11 meses e 29 dias, em regime integral, com oferta de alimentação, instituída pela Lei nº 14.561, datada de 16 de janeiro de 2023, e devidamente registrada e autorizada para operar pelo Conselho Municipal de Educação, conforme Parecer nº 14/2023 e Portaria nº 41 – SE, que regulamenta e autoriza o funcionamento da unidade de Educação Infantil, instituição mantida pela Associação Municipal de Apoio Comunitário (AMAC), sediada em Juiz de Fora/MG e com registro de instituições de Educação Infantil sob nº 996/2023, à fl.056, do Livro 02.

A referida Instituição de Ensino encontra-se situada no bairro Nova Benfica, na região norte de Juiz de Fora, e está circundada pelos bairros Distrito Industrial, Benfica, Vila Esperança I, Vila Esperança II, São Damião, Araújo, Vila do Sapê e Ponte Preta.

A presente edificação originou-se de um estudo de demanda, o qual considerou a progressiva expansão da zona, impulsionada pela exigência de novas unidades habitacionais. Consequentemente, identificou-se a imprescindibilidade de construir um Centro de Educação Infantil para suprir a demanda por creches na área, com o propósito de atender uma clientela estimada em aproximadamente 188 (cento e oitenta e oito) crianças, na faixa etária de 0 a 3 anos, em período integral.

Construída conforme preceitos do Programa Proinfância - Programa Nacional de Reestruturação e

Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil, instituído pelo governo federal (MEC e FNDE), integra as medidas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), com o propósito de aprimorar a infra-estrutura escolar da educação infantil, tanto na edificação das instituições de ensino, quanto na instalação de equipamentos e mobiliários apropriados, uma vez que tais elementos refletem na elevação da excelência educacional, objetivando assegurar a inclusão de crianças em creches e escolas, bem como aprimorar a estrutura física da rede de Educação Infantil.

A estrutura física em questão compreende: 10 salas de atividades; 01 sala multiuso; 06 sanitários; 01 área livre coberta; 01 área livre descoberta; 01 área verde; 01 sala direção/coordenação pedagógica; 01 secretaria; 01 sala de professores; 01 banheiro apropriado para uso infantil Possui; 01 banheiro para uso adulto Possui; 01 cozinha; 01 refeitório de funcionários; 01 refeitório infantil; 01 despensa; 01 almoxarifado; 01 área de serviço; 01 lactário; 01 lavanderia/rouparia.

A Secretaria de Educação estabeleceu o modelo de gestão da Unidade no Edital de Chamamento Público nº 004/2022 - Seleção de Organização da Sociedade Civil para a execução de serviço educacional em imóvel público. Os materiais e equipamentos foram adquiridos pelo Departamento de Execução Instrumental (DEIN/SE). O Regimento Interno e o Projeto Político Pedagógico da nova escola foram organizados, envolvendo todos os segmentos da comunidade educacional sob a orientação dos profissionais do Departamento de Educação Infantil / SE, apresentando os seguintes profissionais: 01 coordenador(a); 01 auxiliar de coordenação; 01 assistente administrativo; 14 Professores(as); 10 auxiliares de turma; 01 Cozinheiro(a); 01 Auxiliar de cozinha; 05 Auxiliares de serviços gerais.

Ao proceder à análise da mencionada prestação de contas, constatam-se os seguintes documentos apresentados pela Associação Municipal de Apoio Comunitário - AMAC:

- Notas de Empenho: DOCUMENTO : 2024NE01093 no valor de R\$ 453.732,45 (quatrocentos e cinqüenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com especificação de atendimento de crianças na educação infantil, na **Creche Almerinda da Silva Hora**, conforme Chamamento Público 004/2022, referente ao período de julho a parte de outubro de/24.
- Nota de Liquidação nº 2024LI01698, na data de 22 de agosto de 2024 e OB nº 2024OB01871, na data de 03/09/2024 no valor de R\$ 163.902,14 (cento e sessenta mil novecentos e doze reais e quatorze centavos), – AMAC – Associação Municipal de Apoio Comunitário;
- Nota de Liquidação nº 2024LI01898, na data de vinte e três de setembro de 2024 e OB nº 2024OB2152, na data de 02 de outubro de 2024, no valor de R\$ 163.902,14 (cento e sessenta mil novecentos e dois reais e quatorze centavos), – AMAC – Associação Municipal de Apoio Comunitário;
- Nota de Liquidação nº 2024LI02046, na data de 21 de outubro de 2024, no valor de R\$ 125.928, 17 (cento e vinte e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) – AMAC – Associação Municipal de Apoio Comunitário e OB nº 2024OB02254, na data de cinco de novembro de 2024 no valor de R\$ 125.928, 17 (cento e vinte e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) – AMAC – Associação Municipal de Apoio Comunitário.

Importante ressaltar que os recursos financeiros foram aplicados em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o art.70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A **Creche Professora Maria Aparecida Pereira de Assis**, localizada na Rua Antônio dos Passos,

s/n - Bairro Novo Triunfo – Juiz de Fora/MG, destinada ao atendimento de crianças com idade compreendida entre 04 meses e 03 anos, 11 meses e 29 dias, em período de integral, com oferta de alimentação, criado por meio da Lei nº 13.146 - de 16 de junho de 2015, tendo seu registro e autorização de funcionamento regularizados pelo Conselho Municipal de Educação por meio do Parecer nº 87/2014 e da Portaria nº 2303 – SE – que autoriza o pleno funcionamento da Creche Professora Maria Aparecida Pereira de Assis, designada pelo Centro de Assistência Social e Cidadania – CASCID, sendo uma Organização da Sociedade Civil (OSC), de direito privado, sem fins lucrativos, com sede à Rua Marumbi, nº 250, Bairro Marumbi, Juiz de Fora/MG, com registro de Instituição de Educação Infantil nº 1038/2023, à fl.077, do Livro nº 02.

O referido Centro surgiu da vontade de um grupo em formar uma associação que promovesse a melhoria na qualidade dos serviços oferecidos à população do bairro Progresso, assim, melhorando a qualidade de vida.

A mencionada entidade iniciou seu atendimento ofertando cursos profissionalizantes, com aulas de informática, reforço escolar, alfabetização de adultos, dentre outros. A demanda da população foi progressivamente aumentando, evidenciando a necessidade de expandir o atendimento às crianças em período integral, haja vista que diversas famílias foram inseridas no mercado de trabalho por meio dos cursos oferecidos pela Associação. Como não possuíam onde deixar seus filhos, acabavam por perder oportunidades de emprego.

Dessa forma, no início do ano de 2014, foi inaugurada a Creche Comunitária Recanto dos Baixinhos, sob a gestão do CASCID, para atender à comunidade local. Conforme a ampliação dos serviços prestados pela instituição, houve um significativo aumento na demanda, e em maio do mesmo ano, a associação participou do Chamamento Público nº 08/2014 – SE, que visava o suprimento das Creches Municipais no município de Juiz de Fora.

Após a inauguração da Creche Comunitária Recanto dos Baixinhos, a instituição passou a administrar as seguintes creches pertencentes ao município: Creche Nívea Bracher, Creche Professora Cleonice Rainho Thomaz Ribeiro, Creche Municipal Professora Maria Aparecida Pereira de Assis, Creche Municipal Carlos Roberto Ananias e Creche Municipal Toninho Ventura, e assim os bairros Vila Esperança II, Jardim Cachoeira, Novo Triunfo, Dom Bosco e Vale Verde, além do bairro Marumbi.

Construída conforme preceitos do Programa Proinfância - Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil, instituído pelo governo federal (MEC e FNDE), integra as medidas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), com o propósito de aprimorar a infra-estrutura escolar da educação infantil, tanto na edificação das instituições de ensino, quanto na instalação de equipamentos e mobiliários apropriados, uma vez que tais elementos refletem na elevação da excelência educacional, objetivando assegurar a inclusão de crianças em creches e escolas, bem como aprimorar a estrutura física da rede de Educação Infantil.

A propriedade foi construída para fins educacionais e compreende um único pavimento, com muro e grades metálicas, e em seu entorno possui área verde, favorecendo as crianças o contato com a terra e diferentes materiais.

Os ambientes apresentam excelentes condições de higiene, limpeza e conforto às Crianças, contando com o seguinte imóvel: 04 salas de atividades bem ventiladas e com mobiliário adequado para a idade das crianças; uma (01) área interna com playground de plástico incluindo: casinha, túnel, escorregador e cavalinhos e acessibilidade a crianças e adultos com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000.

Na Creche Comunitária Recanto dos Baixinhos, são atendidas 60 (sessenta) crianças na faixa etária de creche (04 meses a 3 anos, 11 meses e 29 dias) em horário integral, com oferta de alimentação, com funcionamento no horário de: entrada das 07:00 às 08:00 horas; saída das 14:30 às 17:00 horas.

A instituição possui 04 salas de atividades:

- Berçário I: sala de atividades medindo 31,75 m² – atende 06 crianças acompanhadas por uma educadora.
- Berçário II A e B: sala de atividades medindo 33,28 m² – atende 16 crianças acompanhadas por 02 (duas) educadoras

- Turma de 02 anos: sala de atividades medindo 30,04 m² – atende 18 crianças acompanhadas por uma educadora (Magistério) e pela auxiliar de turma
- Turma de 03 anos: sala de atividades medindo 33,60 m² – atende 20 crianças acompanhadas por uma educadora e uma auxiliar de turma.
- Outras Dependências: 01 hall de entrada – medindo 32,19 m²; 04 solários medindo respectivamente 13,75 m², 12,20 m², 13,01 m² e 13,22 m²; 01 secretaria/coordenação – medindo 16,04 m²; 01 sala de funcionários/professores – 16,60 m²; 01 almoxarifado – medindo 5,69 m²; 01 copa – medindo 7,10 m²; 01 lavanderia – medindo 5,25 m²; 01 cozinha – medindo 29,45 m²; 01 refeitório para as crianças – medindo 28,13 m²; 01 despensa de alimentos – medindo 5,13 m²; 01 pátio coberto – medindo 87,86 m²; 01 área livre parquinho – medindo 65,00 m²; 01 brinquedoteca – medindo 30,71 m².
- Das instalações sanitárias: 01 instalação sanitária infantil masculina - medindo 14,51 m²: possui 03 vasos sanitários e 01 escovódromo com 03 torneiras – adequados à faixa etária das crianças. Nesse banheiro há 01 chuveiro com bancada; 01 instalação sanitária infantil feminina – medindo 14,51 m²: possui 03 vasos sanitários e 01 escovódromo com 03 torneiras – adequados à faixa etária das crianças. Nesse banheiro há 01 chuveiro com bancada; 02 instalações sanitárias PNE para adulto medindo 2,92 m²: possui 01 vaso sanitário e 01 pia comum em cada banheiro; 1 instalação sanitária PNE infantil medindo 3,37 m²: possui 01 vaso sanitário e 01 pia comum em cada banheiro; 01 vestiário masculino – medindo 6,70 m²: possui 02 vasos sanitários e 01 pia com 02 torneiras e 01 área para banho com 01 chuveiro; 01 vestiário feminino – medindo 10,20 m² possui 02 vasos sanitários e 01 pia com 03 torneiras e 01 área para banho com 02 box.

As organizações dos espaços propiciam a interação entre as crianças e seus pares, além de favorecer o desenvolvimento de atividades lúdicas.

O quadro de recursos humanos da Creche Municipal Professora Maria Aparecida Pereira de Assis, possui funcionários docentes que possuem formação exigida de acordo com a Resolução CME nº 001/2013.

Há na instituição equipamentos, mobiliários, materiais didáticos, pedagógicos e brinquedos em quantidade significativa para atender as diferentes faixas etárias.

O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar são acompanhados pela Secretaria de Educação - Supervisão de Acompanhamento Pedagógico das Instituições Parceiras (SAPIP) e foram atualizados conforme orientações fundamentadas nos seguintes documentos: Resolução no 001/2013 – Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora, Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (Resolução no 05/09), LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei no 9394/96), Indicadores de Qualidade na Educação Infantil (2009), bem como na Proposta Curricular da Rede Curricular de Juiz de Fora (Educação Infantil: A construção da Prática Cotidiana/2010 e A Prática Pedagógica na Educação Infantil Diálogos no Cotidiano/2011).

Na verificação da referida prestação de contas registra-se as seguintes Notas para o Centro de Assistência Social e Cidadania – CASCID:

- Nota de Empenho: DOCUMENTO: nº 2024NE01091, DE VALOR DE R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), com especificação de Atendimento de Crianças na educação infantil, na Creche Maria Aparecida Pereira de Assis, Processo Licitatório: 00225-01/2023, referente ao período de julho de 2024 - Centro de Assistência Social e Cidadania – CASCID.
- Nota de Liquidação nº 2024LI01674, na data de 20 de agosto de 2024 e OB nº 2024OB1870, na data de 03 de setembro de 2024, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) - Centro de Assistência Social e Cidadania – CASCID.

cia Social e Cidadania – CASCID.

Importante ressaltar que os recursos financeiros foram aplicados em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o art.70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Após análise das documentações que compõem a Prestação de Contas do Programa Educação Infantil Novos Estabelecimentos – Manutenção da Educação Infantil/FNDE, Exercício de 2024 (dois mil e vinte e quatro) apresentada pela Secretaria de Educação/Prefeitura de Juiz de Fora, para apreciação deste Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB, verificou-se: não houve no ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) transferências de recursos pelo FNDE, sendo o saldo final do ano de 2023 (dois mil e vinte e três) reprogramado para o ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), no valor de R\$ 488.732,45 (quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), um total de aplicação no valor de R\$ 25.262,41 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), perfazendo um total de receita no valor de 513.994,86 (quinhentos e treze mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), um total de despesas no valor de R\$ 488.732,45 (quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e um saldo a reprogramar para o 2025 (dois mil e vinte e cinco) no valor de R\$ 25.262,41 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos).

3) CONCLUSÃO:

O presente Conselho, ciente de suas atribuições e responsabilidades para realizar a fiscalização e o controle social sobre a execução, transferência e aplicação dos recursos do Programa Novos Estabelecimentos – Manutenção da Educação Infantil, registra: que a documentação referente às atividades econômico-financeiras do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) foi apresentada pelo Poder Executivo do município de Juiz de Fora/MG, sendo ratificadas e aprovadas por esta entidade.

É o Parecer.

Juiz de Fora, 11 de junho de 2025.

CONSELHEIROS (AS):

REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Titular: Maria das Graças Titoneli Martins MARTINS-----
Suplente: Elaine da Costa Miscoli: -----

Titular: Marlúcia Corrêa Soares: -----
Suplente: Fabiano Rodrigues de Carvalho: -----

REPRESENTANTE DE PROFESSORES:

Titular: Jésus Luiz de Andrade: -----
Suplente: Luiger Franco de Castro: -----

REPRESENTANTES DE DIRETORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Alessandra Viana Coelho: -----
Suplente: Marco Antônio Filgueiras Santos Filho-----

REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – SINSERPU:

Titular: Luciléa Aparecida da Silva Pereira -----
Suplente: Alexandre Pereira Crepaldi: -----

REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Sheila Mhara de Mello Marques: -----
Suplente: Ariene Pereira Menezes: -----

Titular: Lilian Rodrigues Maia: -----
Suplente: Vagna Eli Dutra: -----

REPRESENTANTES DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Rayssa Taina de Souza: -----
Suplente: Luzia Aparecida Pereira de Paula: -----

REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS:

Titular: Beatriz Garcia Corrêa: -----
Suplente: Daniel Alair dos Santos Dias: -----

REPRESENTANTE DO CME:

Titular: Gisele Zaquine Lopes Faria: -----
Suplente: Janaína Vital Rezende: -----

REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR:

Titular: Patrícia Silva Alves: -----
Suplente: Andreea Cristina Canário Esteves Braga: -----

REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL:

Titular: Cristina Bittencourt Villela Neves: -----
Suplente: Terezinha de Paula Ruela: -----

Titular : Maria da Penha Souza Martins: -----
Suplente: Jarbas Raphael da Cruz: -----

Juiz de Fora, 11 de junho de 2025.

Jésus Luiz de Andrade
Vice - Presidente do CACS-FUNDEB

Sheila Mhara de Mello Marques
Presidente do Conselho CACS FUNDEB